



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 45/2020

Processo: CF-06110/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto que altera a Resolução nº 1.050, de 2013, para incluir o Parágrafo Único ao art. 5º

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.050, de 2013, para incluir o Parágrafo Único ao art. 5º.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a sua sexta Reunião Ordinária, no período de 30 de novembro, 1º e 2º de dezembro de 2020, nas instalações do CICB, este situado em Brasília-DF, e considerando a proposta apresentada pelo Fórum Crea Norte, defendida na assembleia pelo Pres. do Crea-AP, Eng. Civ. Edson Kuwahara, aprovou a presente demanda com o seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, permite a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, por consequência, dar a oportunidade ao profissional de pleitear a Certidão de Acervo Técnico – CAT, constando, entre outras coisas o seguinte, *in verbis*:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Nesse sentido, muitos profissionais utilizam a Resolução nº 1.050, de 2013, e procuram os Creas apenas com o fito de obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT, para fins de participarem de processos licitatórios.

Alguns Presidentes de Creas têm noticiado durante reuniões do Colegiado de que alguns profissionais, parecendo ser até de má-fé, usam o disposto nessa resolução para requererem a CAT de obras concluídas há muito tempo sem que haja a devida comprovação de que eles de fato foram os executores das obras.

O Crea fica também muitas das vezes impossibilitado de provar que aquela obra foi realizada pelo profissional pleiteante da CAT, seja por falta de dados técnicos, seja por serem obras construídas há muitos anos e que se encontram muito diferentes de quando foram construídas.

O art. 5º da Resolução nº 1.050/13 estabelece que, deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Proposta semelhante a esta - Proposta CP nº 54/2019, foi objeto de apreciação pelo Plenário do Confea, PL-0111/2020, de 28/02/2020 (Processo SEI nº 0307554), que decidido por rejeitá-la na forma apresentada, determinando o arquivamento dos autos no mérito, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Aparentemente o Plenário do Confea ao arquivar a Proposta CP nº 54/2019 não teve a sensibilidade com o grave problema que os Creas têm enfrentado com pedidos de regularização de obras antigas por profissionais que de fato parecem não terem sido responsáveis técnicos por elas, mas que se apresentam como se o fossem, e o que querem são CATs para lhes dar oportunidade de participarem de licitações.

Proposição

Propor ao Plenário do CONFEA a inclusão do Parágrafo Único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: As obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus à Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Justificativa

A intenção da Resolução nº 1.050/2013 é nobre no intuito do profissional regularizar obras e serviços de Engenharia e Agronomia por ele executado sem antes feito o devido registro à época do seu início, entretanto, os transtornos causados aos Creas são inúmeros, pois verifica-se uma grande tentativa, por parte de profissionais, em tentar regularizar obras e/ou serviços de Engenharia e Agronomia, que na sua maior parte, não foram executadas de acordo com o descrito pelo profissional, dessa forma, acarretando desperdício de tempo e recurso para a análise.

Sabemos que a regularização de obras e/ou serviços de Engenharia e Agronomia, na maioria das vezes, é feita com um único objetivo: obter a Certidão de Acervo Técnico – CAT, para participar de processo licitatório, o que é uma injustiça para os profissionais que regularizam suas obras e/ou serviços dentro do que preceitua a lei e concorrem também em certames licitatórios.

Outro questionamento apontado, é se o profissional, quando da realização da obra e/ou serviço, estava no exercício ilegal da profissão, e mesmo assim, o Crea deverá efetuar o registro desta obra e/ou serviço?

A Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu art. 28 e §1º, explicita:

Art. 28 A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Observa-se que o art. 28 e o § 1º da Resolução nº 1.025/2009, não foi revogado e, aparentemente, há uma revogação tácita da Resolução nº 1.050/2013 por essa.

Não obstante, consta na mesma Resolução, em seu art. 51, combinado com o §4º, a seguinte redação:

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

(...)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Frente as informações, cabe o seguinte questionamento: uma obra e/ou serviço de Engenharia e Agronomia regularizada pela Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, deverá ser exigido o Livro de Ordem? Diante dos conflitos apresentados entre as Resoluções, estamos encaminhando a referida proposta.

Objetivo

O objetivo principal é criar mecanismos para evitar concorrência desleal no processo licitatório quanto à apresentação de CAT por profissionais que não registraram obras/serviços dentro dos ditames legais ordinários.

Fundamentação Legal

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Resolução CONFEA nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013. Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, com análise de admissibilidade, e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Confea – CCSS para análise de mérito e outras providências relacionadas na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

**ENG. CIV. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
PRESIDENTE DO CREA-PB
COORDENADOR DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de Projeto de Alteração da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para incluir o parágrafo único no art. 5º com vistas à não disponibilização da CAT ao profissional que busca a regularização da obra nos termos da resolução.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa incluir um parágrafo único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

“Parágrafo Único: as obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus à Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Situação existente

A Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, permite a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, por consequência, dar a oportunidade ao profissional de pleitear a Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Nesse sentido, muitos profissionais procuram os Creas mais com a intenção de obter a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fins de participarem de processos licitatórios. Algumas vezes são pedidos que trazem a desconfiança se de fato o profissional foi realmente o responsável técnico pela construção da obra, não tendo como o Crea fazer essa comprovação em alguns casos concretos.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, teremos uma repercussão positiva junto aos Creas quanto à análise de CAT com o fim exclusivo de participação em processos licitatórios, de obras e serviços executados sem o devido registro antes do início das atividades, como também dificultará algum tipo de pedido ilegal.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

A presente proposição não implica em acréscimo de despesas ao Sistema Confea/Crea e Mútua. Pelo contrário, representará a celeridade nas análises de CAT.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise do mérito pela Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos - CONP;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Incluir parágrafo único no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013, dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica–ART e dá outras providências.

Considerando que o, art. 5º da Resolução nº 1.050, de 2013, encontra-se previsto o deferimento do pedido após cumprimento das formalidades impostas, faz-se necessária a complementação do referido dispositivo.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o parágrafo único no Art. 5º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: As obras e serviços de Engenharia e Agronomia regularizados nos termos desta Resolução não farão jus à Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º O prazo de vigência é por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente**F O L H A D E V O T A Ç Ã O**

ASSUNTO	Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para inclusão de Parágrafo Único no art. 5º			
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA	
PROPOSTA	Proposta CP nº 45/2020			
CREA / PRESIDENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			

AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva				Ausente
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				Coordenador
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho				Ausente
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			

RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Agr. Paulo Rigatto	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Vice-Pres. Eng. Civ. Lenita Secco Brandão				
TO: Vice-Pres. Eng. Amb. Benjamim Frederico Anders				
TOTAL:	24			3
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

ENG. CIV. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
PRESIDENTE DO CREA-PB
COORDENADOR DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Aragão, Presidente do Crea-PB**, em 09/12/2020, às 05:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0405852** e o código CRC **4F57CFEE**.